



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Proposição n. 49.0000.2016.000773-1/COP

Origem: Presidente do Conselho Federal da OAB.

Protocolo n. 49.0000.2016.000764-4.

Assunto: Proposta de Provimento. Sociedades Individuais de Advocacia.

Relator: Conselheiro Federal Luiz Flávio Borges D'Urso (SP).

Revisor: Conselheiro Federal Breno Dias de Paula (RO).

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição destinada editar resolução para adaptação do Regulamento Geral, tendo em vista o disposto no art. 15 do EAOAB”.

Diz o *caput* do referido dispositivo:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (...)

O i. Conselheiro Federal relator, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, sugeriu redação para o Regulamento Geral nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 1º O art. 37 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia, ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, ambas regularmente registradas no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. § 1º As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos. § 2º As sociedades unipessoais de advocacia são reguladas em Provimento do Conselho Federal.” Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Por entender que a referida sugestão poderia, mesmo que remotamente, municiar a Receita Federal do Brasil com argumentos (ilegais) para impedir a inclusão da sociedade unipessoal no Simples Nacional, manifestei-me perante o e. Conselho Pleno. Na oportunidade fui nomeado Revisor da matéria pelo ilustre Presidente Cláudio Lamachia.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Federais e Senhoras Conselheiras Federais. Não obstante o judicioso voto do i. Conselheiro Federal Relator, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, permitam-me compartilhar algumas preocupações.

É de conhecimento de todos a resistência da Receita Federal do Brasil, ilegal, em admitir a sociedade unipessoal de advogados perante o Simples Nacional.

A tese fazendária sustenta que a sociedade unipessoal de advogados é um novo tipo societário. Sua inclusão no Simples Nacional dependeria de nova alteração legislativa.

A interpretação fazendária não deve prevalecer.

Com efeito. A Constituição Federal protege e distingue: Liberdade de atividade empresarial e Liberdade intelectual e exercício profissional, *verbis*:

Liberdade de atividade *empresarial*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Liberdade *intelectual* e exercício *profissional*

Art. 1º A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do **trabalho** e da **livre iniciativa**;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei (...), nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da **atividade intelectual**, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou **profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A legislação infraconstitucional, de igual sorte, distingue as atividades:

Legislação infraconstitucional

Código Civil

Art. 966. Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário **quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística**, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa

Quanto ao exercício de advocacia, que pode ser exercida por 10, 50 ou 1 advogado, será sempre advocacia, assim estabelece a legislação:

Advocacia (8906/94)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em *sociedade simples* de prestação de serviços de advocacia ou constituir *sociedade unipessoal de advocacia*, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Código de Ética da OAB

Art. 16- Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados **que apresentem forma ou características de sociedade empresária**, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Os serviços advocatícios (50 advogados, 10 advogados ou 1 advogado) foram inseridos no Simples Nacional em 2014 pela Lei Complementar 147, que incorporou o inciso VII, no § 5º - C, do art. 18 da Lei Complementar 123/06.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 18 (...)

§ 5º - C - Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar (...)

VII - serviços advocatícios. (grifo nosso)

O Direito Tributário é um direito de superposição. Gian Antonio Micheli – ex-catedrático de Direito Tributário, da Universidade de Roma já lecionava:

“o Direito Tributário é um direito de superposição, isto é, que pode captar conceitos e assimilar institutos, tais como lhe são fornecidos por outros setores do mundo jurídico. De fato, ele busca, em outras categorias jurídicas, os dados e formas de que se utiliza, para fazer nascer os tributos (propriedade, mercadorias, compra e venda, locação, transmissão de direitos imobiliários etc.)”

O código tributário brasileiro reafirma a lição do jurista italiano, *verbis*:

CTN: Art. 110. A lei tributária **não** pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

O enquadramento como beneficiário do Simples Nacional depende unicamente das atividades dos prestadores de serviços; a LC 147 autorizou o direito de opção ao regime tributário diferenciado, mediante a natureza das atividades desenvolvidas, e não pela forma jurídica de organização dos advogados, ou seja, independente das formas de sociedades que assumam, plúrimas ou unipessoal.

Assim, para evitar interpretações maliciosas sugiro a seguinte redação:

“RESOLUÇÃO N. 02/2016

Altera o art. 37 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.247, de 12 de janeiro de 2016, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2016.000773-1/COP, **RESOLVE**:

Art. 1º O art. 37 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 1º As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

§ 2º As sociedades unipessoais e as pluripessoais de advocacia são reguladas em Provimento do Conselho Federal.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 2016.

Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente

Luiz Flávio Borges D’Urso
Relator

Breno Dias de Paula
Revisor”

É como voto.

Brasília, de de 2016.

Breno Dias de Paula
Revisor